

PROJETO DE LEI N.º 115/2014

DISPÕE SOBRE A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Assis passa a ficar terminantemente proibida de locar imóveis que possuam barreiras arquitetônicas impedindo o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Somente em caso de calamidade pública poderá o Poder Executivo, em caráter emergencial e por prazo estabelecido, locar imóveis sem as especificações previstas nesta Lei.

Art. 2º - Antes da locação, a Prefeitura Municipal deverá consultar o Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência e o Grupo de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, que deverão visitar o local e expedir um parecer sobre a viabilidade do uso.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os contratos de locação efetuados pela municipalidade que estejam em vigência não poderão ser renovados se não estiverem adequados à Legislação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigência a partir da publicação da mesma.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE OUTUBRO DE 2014


REINALDO FARTO NUNES - Português
Vereador – PT


JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida...”;

Considerando que a referida legislação, ao tratar da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo define, prevê em seus Artigos 11 e 12 que:

“A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”;

Considerando que o mesmo texto legal, ao tratar da acessibilidade nos edifícios de uso privado, define nos artigos 13, 14 e 15 que:

“Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO


Entendemos que o uma maneira de exigir o cumprimento da Lei Federal é o Poder Público dar o exemplo, adaptando seus prédios, como fez a Câmara Municipal de Assis e a sede do Poder Judiciário Estadual.

No entanto, vários prédios públicos da municipalidade, em especial do Poder Executivo, ainda não se adaptaram as normas e continuam tendo barreiras arquitetônicas que impedem a acessibilidade.

Por isso, a Câmara Municipal deve estabelecer normas que obriguem o Poder Executivo a, não apenas adaptar os seus prédios, mas também somente locar imóveis que estejam adaptados á legislação federal.

É o que pretendemos com essa iniciativa de apresentar a referida propositura.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2014



Reinaldo Nunes - Português



José Luiz Garcia

Vereadores do Partido dos Trabalhadores.